

Ofício \_\_\_\_/2023.

\_\_\_\_\_, 01 de agosto de 2023.

**Assunto:** Notificação Extrajudicial. Abertura de negociação coletiva sobre a implementação do Piso Salarial (ADI nº 7222).

**Sindicato** \_\_\_\_\_, inscrito sob o CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, com endereço na \_\_\_\_\_, por meio de seu representante legal, vem apresentar **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL** perante a \_\_\_\_\_ (**EMPRESA**), consubstanciado nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Aos 4 de agosto de 2022 foi editada a Lei n. 14.434 para instituir o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira, assim estabelecendo:

"Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

Referida lei foi questionada por meio da ADI 7222 em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

No dia 03/07/2023 foi publicada a proclamação do resultado do julgamento virtual do Plenário do Supremo Tribunal Federal, confirmando, por maioria, a decisão liminar proferida em 15/05/2023 pelo relator da ADI 7222, Min. Roberto Barroso, restabelecendo o piso salarial nacional de enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteira, fixado pela Lei 14.434/2022, nos seguintes termos:

Decisão: Por 8 votos a 2, o Tribunal referendou a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à exceção da expressão acordos, contratos e convenções coletivas (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído nos seguintes termos:

(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022;

(ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986): a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022); b) eventual insuficiência da assistência financeira complementar mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii); c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Pelo voto médio, referendou também o seguinte item da decisão:

**(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento [...]**

Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e Alexandre de Moraes. Tudo nos termos do voto conjunto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) e do Ministro Gilmar Mendes. Proclamação realizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

Dessa forma, em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a decisão determina que a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível.

O prazo para a negociação determinado na decisão é de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata do julgamento, que ocorreu no dia 12/07/2023.

Diante do exposto, o sindicato-notificante vale-se do presente instrumento para notificar a \_\_\_\_\_ (EMPRESA) a tomar as medidas cabíveis para implementação do piso salarial nacional dos profissionais da enfermagem, nos termos da Lei n. 14.434/2022.

Assim, solicita-se uma resposta, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, inclusive acerca de sugestão de data de eventual reunião, podendo ser através do e-mail: \_\_\_\_\_, ou no endereço \_\_\_\_\_.

---

**Nome do Presidente**